



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 209/02
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

SESSÃO DE: 19.04.2002

PROCESSO Nº 1/2436/97

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/9713531

RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª Instância

RECORRIDO: Cia. Brasileira de Estruturas Metálicas

CONSELHEIRO RELATOR: Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos

EMENTA: ICMS. Contribuinte acusado de deixar de escriturar documentos fiscais no livro Registro de Saídas. Infringência ao art. 216 e 226, § 2º do Dec. 21.219/91. Penalidade do art. 767, inciso III, alínea "i" do mesmo diploma legal. Cobrança de imposto e multa. Ação fiscal parcial procedente por diminuição do valor do crédito fiscal, decorrente de diferença a menor apontada pela perícia na apuração dos agentes fiscais do ICMS devido. Decisão unânime.

RELATÓRIO:

O relato do AI dá conta de que a Autuada deixou de escriturar no livro próprio diversas saídas, no exercício de 1995, resultando no não recolhimento de R\$ 3.556,59 referente ao ICMS devido nas operações. É apontado como infringido o art. 226, §§ 1º a 4º do Dec. 21.219/91, e sugerida a penalidade do art. 767, inciso III, alínea "i" do mesmo diploma legal.

O processo é instruído com as informações complementares, ordem de serviço nº 97.02905, termos de início e conclusão de fiscalização, cópias das notas fiscais e do livro do registro de saídas, além de quadro demonstrativo do ICMS não recolhido.

Impugnação intempestiva às fls. 85 a 89, através da qual a Autuada pugna pela nulidade da ação fiscal, alegando defeitos na descrição dos fatos tidos por infrações, violando o princípio da reserva legal, e no mérito pede a improcedência da acusação fiscal.

A julgadora de 1ª Instância, através do despacho de fl. 93, solicita perícia, no sentido de que fosse verificado junto ao livro do registro de saídas do contribuinte quais das notas fiscais envolvidas na autuação de fato não foram escrituradas e, ato contínuo, fosse verificado

no livro Registro de Apuração de ICMS se o contribuinte havia recolhido o imposto de acordo com o apurado.

Resultado da perícia às fls. 94 a 98, apontando o ICMS não recolhido no valor de R\$ 3.531,14, divergindo a menor em R\$ 25,45 do valor da autuação.

Decisão singular parcial condenatória de fls. 100 a 104, ante diminuição do valor do ICMS e multa, decorrente de diferença a menor apontada pela perícia. Recurso de ofício.

O parecer da Consultoria Tributária, de fólhos 109/110, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina no mesmo sentido do *decisum* monocrático, reconhecendo a parcial procedência da ação fiscal.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR:

Trata o presente processo de acusação de falta de escrituração de documentos fiscais no livro Registro de Saídas, com o conseqüente não recolhimento de ICMS no valor de R\$ 3.556,59. Os autuantes tomaram como base as notas fiscais cujas cópias se encontram acostadas aos autos, assim como cópia do livro Registro de Saídas do período fiscalizado, também anexo.

A impugnação da Autuada, em que pese a vasta argumentação, rica em citações de doutrinadores, nada diz em relação ao motivo da autuação, limitando-se a tentar mostrar nulidades inexistentes na lavratura do AI, como desatenção a formalidades legais, ofensas à Constituição, e violação ao princípio da reserva legal.

Cumpre salientar que o AI *sub analysis* está redigido com clareza e precisão, ali se verificando os artigos infringidos e a correta cominação legal, estando bem instruído com farta documentação, não vendo este Conselheiro qualquer motivo para nulidade, como pleiteia a Autuada em sua peça impugnatória.

Acertadamente, aprovou à nobre Julgadora singular a realização de perícia, através da qual restou provada uma diferença em favor da Autuada no valor de R\$ 25,45, decorrente de mero erro de subtração dos agentes autuantes, quando da apuração do ICMS devido, mas que não invalida a acusação fiscal, como concorda o parecer da douta PGE.

Correta, pois, a decisão de 1ª Instância que deu pela parcial procedência, ante a diminuição no valor do crédito fiscal, posto que mais que comprovado o ilícito fiscal apontado no AI, devidamente confirmado pela perícia.

Destarte, voto para que se conheça do recurso oficial, no entanto seja negado provimento ao mesmo, confirmando-se a decisão parcial condenatória exarada pela 1ª Instância.

É o voto.



DECISÃO:

Vistos, discutidos e analisados os presentes autos, em que é Recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instância, e Recorrida Companhia Brasileira de Estruturas Metálicas, resolvem os membros da 2ª Câmara, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta PGE. Ausentes os Conselheiros Johnson Sá Ferreira e Antônio Luiz do Nascimento Neto.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de junho de 2002.

Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE

Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
CONSELHEIRO RELATOR

Jose Sidney Valente Lima
CONSELHEIRO

Jose Mirtonio Colares de Melo
CONSELHEIRO

Affonso Taboza Pereira
CONSELHEIRO

Eliane Resplandê Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA

Maria Eliane de Souza Matias
CONSELHEIRA

Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO

Antônio Luis do Nascimento Neto
CONSELHEIRO

PRESENTES:

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO